Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 069, de 22 de maio de 2026.

Interessado: Gabinete da RFB.

Assunto: RIC nº 142/2026 - Regime Especial de Tributação para Datacenters – Redata.

SEI nº: 19995.002770/2026-15
E-providência nº 10265.172732/2026-91

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de resposta a questões formuladas no corpo do Requerimento de Informação RIC nº 142/2026, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputada Federal Sra. Júlia Zanata, do PL-SC, referentes aos regimes tributários e benefícios fiscais federais aplicáveis a empreendimentos de data centers, incluindo critérios de enquadramento, estimativas de renúncia fiscal, mecanismos de monitoramento e conformidade com os princípios da isonomia tributária, transparência e responsabilidade fiscal.

2. O referido requerimento contém dez quesitos em que os quesitos 4, 7 e 10 competem a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/RFB – responder.

ANÁLISE

3. Nesse sentido, no que tange aos quesitos, seguem transcrição destes e subsequente resposta:

> **Quesito 4:** *Informar se há estimativa oficial de renúncia fiscal associada a tais regimes, indicando metodologia de cálculo, premissas adotadas e unidade responsável;*
>
> **Resposta:** A estimativa de renúncia realizada no âmbito deste Centro de Estudos constou na Nota Cetad/Coest nº 013 de, 11 de fevereiro de 2026, cópia anexa.
>
> **Quesito 7:** *Indicar se, no âmbito do Ministério da Fazenda ou da Receita Federal, foram elaboradas notas técnicas, pareceres ou orientações sobre a tributação de data centers, encaminhando os documentos públicos ou formalmente disponíveis;*

Resposta: No âmbito deste Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/RFB – o único estudo realizado a respeito deste tema é o apresentado pela Nota anexa.

Quesito 10: *Indicar se existem mecanismos de transparência ativa relativos aos incentivos concedidos ao setor (ex.: relatórios, painéis, demonstrativos de renúncia);*

Resposta: Não há, por enquanto, no âmbito deste Centro de Estudos. A renúncia relativa ao Redata não estava vigente à época da elaboração do Demonstrativo de Gastos Tributários de 2025. A referida renúncia deve ser incluída no próximo demonstrativo.

CONCLUSÃO

4. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 013, de 11 de fevereiro de 2026.

Interessado: Gabinete da RFB.

Assunto: Criação do Regime Especial de Tributação para Datacenters – Redata.

E-dossiê nº 10265.213051/2025-17

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimativa o impacto orçamentário-financeiro decorrente de Projeto de Lei – PL, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

3. Ressalte-se também que, dado o prazo exíguo para a análise do Projeto e apuração dos seus efeitos tributários, nesta nota será apresentado o exame preliminar da proposta legislativa. Acrescenta-se ainda que a matéria envolve certa complexidade, o que exigiria um estudo mais detido e aprofundado.

4. Nestas observações iniciais deve-se acrescentar que não foram consideradas as modificações aprovadas no bojo da Reforma Tributária do Consumo - RTC, cujo teor alcança os tributos analisados nesta nota. Este corte metodológico foi necessário em razão da urgência solicitada e de especificações que ainda não foram concluídas no âmbito do RTC.

5. Por fim, em relação à Nota Cetad/Coest nº 051, de 15 de maio de 2025, este reexame incorpora os ajustes produzidos no texto da minuta apresentada, notadamente a nova redação dada ao art. 11-J, para incluir a limitação de vigência até 31.12.2026, para a redução das alíquotas do IPI.

Documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

ANÁLISE

6. Foram encaminhados a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – CETAD, o Parecer de Mérito n° 18/2025/MF, Nota Técnica s/n, do Gabinete do MF e o texto do Projeto de Lei para subsidiar esta análise deste CETAD, dos quais é possível depreender neste exame inicial que:

a) cria-se um regime especial de tributação para datacenters;

b) remove-se os datacenters do âmbito de abrangência do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES;

c) amplia-se o escopo dos datacenters que serão abrangidos pelo novo regime do REDATA, incluindo datacenters de processamento de inteligência artificial, além dos datacenters tradicionais – alvo do escopo original.

7. O impacto orçamentário financeiro se dará tanto sobre a expansão do mercado de datacenters, quanto sobre a reposição de imobilizado destinado a datacenters. Em relação aos tributos, o Projeto abrangerá o Imposto de Importação – II, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

8. Neste estudo foram consideradas duas listas de códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), tratando-se de forma distinta os itens com similar nacional daqueles sem similar nacional.

9. A análise de cenário levou em conta que atualmente não existe mercado ativo significativo de processamento de Inteligência Artificial – IA que permita à RFB uma análise da dados históricos do setor, forçando esta verificação a partir de dados de estudos realizados por entidades privadas e/ou com base em dados “proxy” de setores similares.

METODOLOGIA

10. Quanto à metodologia, verificou-se que os dados *proxies* extraídos das bases de dados obtidas continham elevado grau de imprecisão no que tange à discriminação do setor de datacenters, sendo que esses estabelecimentos se apresentam em diversos códigos CNAE.

Documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

11. Em razão disso, optou-se por utilizar-se estudos externos, preenchendo as lacunas necessárias com dados extraídos das bases da Receita Federal.

12. Assim, a metodologia aplicada para obtenção dos montantes apresentados foi:

I. Foram utilizados dados contidos:

a. no Relatório da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), intitulado "Data Centers no Brasil" [10], publicado em 2023, relativos ao Capex médio 2023 por MW instalado em milhões de Reais e Capacidade instalada no Brasil em MW;

b. no sítio eletrônico https://www.precedenceresearch.com/hyperscale-data-center-market referentes à expectativa de crescimento do mercado de datacenters de IA/mundo em 2024 e participação das regiões no mercado mundial de datacenters;

c. na Nota Técnica s/n, disponibilizada pelo Assessor do Gabinete do MF Sr. Igor Marchesini Ferreira, elaborada com base em entrevistas com empresas instaladas representativas do setor de datacenters tradicionais, referentes à composição do Capex de datacenters de IA, inclusive composição dos custos de hardware, software e tributos;

II. Com base nos dados da ABDI, foi obtida a capacidade instalada de datacenters tradicionais no Brasil em milhões de Reais, calculada a custo de datacenters de IA (dados da Nota Técnica);

III. Atualizou-se esses dados para o ano de 2024 pelos fatores de atualização divulgados pela SPE/MF, atualizando-se depois para 2025 pela projeção de crescimento estimada em estudo apresentado no sítio da https://www.precedenceresearch.com/hyperscale-data-center-market;

IV. Sobre esses valores, foram isolados, para cada ano, o percentual de hardware e software contidos na capacidade instalada por meio do fator de ativo imobilizado de TI;

Documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

V. Desses montantes isolados, foram realizadas duas estimativas, que somadas irão perfazer o montante da renúncia:

   a. Estimativa de renúncia relativa à renovação da capacidade instalada obsoleta; e

   b. Estimativa de renúncia relativa à margem de expansão da capacidade instalada;

VI. Quanto ao cálculo do item "a" – estimativa de renúncia relativa à renovação da capacidade instalada obsoleta – aplicou-se sobre o montante obtido o percentual de 25% correspondente ao montante anual referente à depreciação do ativo;

VII. Sobre este montante aplicaram-se as alíquotas de II (ponderada na proporção da participação das NCMs constantes das listas dos itens "sem" e "com" similares nacionais – itens tributados ou não tributados), IPI e PIS/COFINS (aplicando-se um redutor considerando-se que, para o primeiro ano de vigência, foi utilizado 50% da totalidade do crédito – fluxo de créditos no montante de 50% ultrapassa o exercício financeiro –, que consubstancia renúncia de fato);

VIII. Quanto ao cálculo do item "b" – Estimativa de renúncia relativa à margem de expansão da capacidade instalada – isolou-se, por método subtrativo, os montantes anuais referentes ao crescimento do investimento anual em datacenters, a partir de 2025, aplicando-se um percentual de crescimento de aproximadamente 27% ao ano.

IX. Sobre este montante aplicaram-se as alíquotas de II (ponderada na proporção da participação das NCMs constantes das listas dos itens "sem" e "com" similares nacionais – itens tributados ou não tributados), IPI e PIS/COFINS (aplicando-se um redutor considerando-se que, para o primeiro ano de vigência, foi utilizado 50% da totalidade do crédito – fluxo de créditos no montante de 50% ultrapassa o exercício financeiro –, que consubstancia renúncia de fato);

Documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

X. Por fim, somou-se os resultados obtidos nos itens VII e IX, obtendo-se o montante total da renúncia.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

13. A aplicação da metodologia descrita acima resultou na apuração de impacto negativo, na forma de renúncia de receitas, segundo demonstrado na tabela abaixo:

Renúncia Fiscal decorrente da Minuta de MP relativa ao REDATA

R$ bilhões

Ano	Tributos				
	II	IPI	PIS	Cofins	Total
2026 / Mês	0,08	0,26	0,02	0,08	0,44 (Mês)
2027	1,00	0,00	0,00	0,00	1,00
2028	1,05	0,00	0,00	0,00	1,05

CONCLUSÃO

14. O impacto orçamentário-financeiro negativo, decorrente da medida ora analisada, foi estimado nos montantes aproximados de **R$ 0,44 bilhões mensais** para o ano de **2026**, de **R$ 1,00 bilhão** para o ano de **2027** e de **R$ 1,05 bilhão** para o ano de **2028**.

15. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2026, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no parágrafo 15 acima na forma do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000, perfazendo renúncia de receitas, já considerada nas projeções que acompanharam a Lei Orçamentária Anual – LOA 2026.

16. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de

CD263183785800
Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

abril de 2002, a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, da Lei nº 10.637, de 2 30 de dezembro de 2002, da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – REPES E DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA SERVIÇOS DE DATACENTER – REDATA

Art. 1º Ficam instituídos o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES e o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, nos termos do disposto nesta Lei.

CD263183785800

Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

Parágrafo único. O Poder Executivo federal disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REPES e a habilitação e a coabilitação ao REDATA.” (NR)

“Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, exceto serviços de datacenter, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....” (NR)

“Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento e à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS.

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

CD263183785800

Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

§ 3º Desfeito o vínculo contratual de que trata o § 2º, fica extinta a condição de coabilitação ao Regime.

§ 4º A adesão ao REDATA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos federais e à inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin.

§ 5º É vedada a adesão ao REDATA de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

§ 6º A habilitação e a coabilitação deverão ser concedidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de:

I - disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime, vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica;

II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;

III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento;

CD263183785800

Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

IV - apresentar Índice de Eficiência Hídrica (Water Usage Effectiveness – WUE) igual ou inferior a 0,05 L/kWh (cinco centésimos de litro por quilowatt-hora), com aferição anual; e

V - realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

a) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT;

b) entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;

c) empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento destinados a empresas de base tecnológica; ou

d) organizações sociais, qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação.

§ 2º A capacidade de que trata o inciso I do § 1º poderá ser destinada, isolada ou cumulativamente:

I - à comercialização no mercado interno; e

II - à cessão, sem ônus, a ICTs ou ao Poder Público para o desenvolvimento de políticas públicas, inclusive de fomento a startups e ao ecossistema digital.

§ 3º A capacidade cedida sem ônus, nos termos do disposto no inciso II do § 2º, será computada com fator multiplicador a ser definido em regulamento, para fins de atendimento do compromisso de que trata o inciso I do § 1º.

CD263183785800
Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

§ 4º A destinação da capacidade de que trata o inciso I do § 2º será apurada, para fins de atendimento do compromisso de que trata o inciso I do § 1º, considerando-se a razão entre o faturamento anual bruto originado no mercado doméstico e o faturamento anual bruto total, ambos decorrentes da venda dos serviços de datacenter instalados com benefícios do regime.

§ 5º A destinação da capacidade de que trata o inciso II do § 2º deverá ser comprovada anualmente por relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente, credenciada pelo Poder Executivo federal, que ateste a veracidade das informações prestadas, conforme disposto em regulamento.

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do § 1º.

§ 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

§ 8º Caberá ao regulamento disciplinar os compromissos previstos no § 1º e estabelecer:

I - o fator multiplicador de que trata o § 3º;

II – os termos e os prazos de comprovação e de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo; e

CD263183785800

Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

III - o procedimento de exclusão do REDATA, em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei ou nos compromissos assumidos.

§ 9º A aplicação dos valores previstos no inciso V do § 1º e no § 6º poderá ser cumprida por meio da centralização dos aportes em fundo privado, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita;

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação;

III - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado; e

IV - Imposto de Importação – II.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo aplica-se às aquisições no mercado interno e às importações efetuadas por pessoa jurídica:

I - habilitada ao REDATA; e

II - coabilitada ao REDATA, nos termos do disposto no art. 11-A, § 2º.

§ 2º As operações de importação com suspensão de tributos poderão ser realizadas por conta e ordem de terceiro.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos

CD263183785800

Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

empregados na industrialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo aplica-se exclusivamente aos produtos relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 5º A suspensão do IPI prevista no inciso III do caput não se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 7º Após a edição pelo Poder Executivo federal, os atos de que tratam os § 4º e § 6º somente poderão ser alterados para a inclusão de novos bens.

§ 8º Na hipótese de pessoa jurídica habilitada, as suspensões de que trata o caput convertem-se em alíquota zero após:

I - o cumprimento dos compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V; e

II - a incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de datacenter.

§ 9º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o caput convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda e a entrega do

CD263183785800

Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada.” (NR)

“Art. 11-D. A pessoa jurídica habilitada que não cumprir os compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V, no prazo estabelecido em regulamento, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

I - contribuinte, em relação às operações de importação; e

II - responsável, em relação às operações no mercado interno.” (NR)

“Art. 11-E. A pessoa jurídica coabilitada que não cumprir as condições de que trata o art. 11-C, § 9º, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.” (NR)

“Art. 11-F. Os produtos adquiridos no mercado interno ou importados com suspensão do pagamento de tributos na forma do disposto no art. 11-C, antes da conversão em alíquota zero, poderão ser vendidos para o mercado interno para pessoa jurídica não habilitada, desde que a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada efetue o pagamento dos referidos tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, e de todos os tributos normalmente incidentes na operação de venda.” (NR)

“Art. 11-G. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do disposto no art. 11-D, no art. 11-E ou no art. 11-F, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 11-H. O descumprimento da condição de disponibilizar capacidade, nos termos do disposto no art. 11-B,

CD263183785800

Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

§ 1º, inciso I, implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A suspensão referida no caput será automaticamente convertida em cancelamento da habilitação ao REDATA, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da notificação de suspensão.

§ 2º Da decisão administrativa que determinar a suspensão dos benefícios do REDATA ou o cancelamento da habilitação ao Regime cabe recurso, sem efeito suspensivo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será regido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Durante o período em que perdurar a suspensão, a pessoa jurídica com habilitação suspensa, ou grupo econômico do qual ela participe, não poderá fruir dos benefícios do REDATA.

§ 5º Na hipótese de cancelamento da habilitação do REDATA na forma do disposto neste artigo, a pessoa jurídica excluída e o grupo econômico do qual faça parte somente poderão efetuar nova adesão ao REDATA após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.” (NR)

“Art. 11-I. Os recursos referidos no art. 11-B, § 1º, inciso V, e § 6º, serão aplicados no financiamento de programas e projetos de fomento à cadeia produtiva da economia digital.

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o caput serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional.” (NR)

“Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C terão prazo de vigência de cinco anos, na forma do

CD263183785800

Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos no art. 11-C, caput, incisos I, II e III, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36-A. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, pelo prazo de cinco anos, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e de adolescentes.” (NR)

Art. 4º Os benefícios fiscais previstos no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, serão objeto de acompanhamento e de avaliação pelo Ministério do 7 Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda, quanto à consecução dos objetivos estabelecidos, no âmbito de suas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto às modificações introduzidas no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

CD263183785800

Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

O presente projeto por mim apresentado decorre da Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata. Tal solução, necessária em decorrência da não instalação da Comissão Mista e da proximidade do encerramento do prazo de vigência, tem por consequência a instalação do trâmite legislativo ordinário e valorização do debate parlamentar qualificado.

A medida proposta trata de iniciativa estratégica estruturante, concebida para viabilizar a instalação, ampliação e modernização da infraestrutura digital no país, essencial ao incremento da competitividade econômica, ao fortalecimento da liderança tecnológica e à consolidação da soberania digital brasileira.

A infraestrutura digital, principalmente os datacenters, que são centros especializados no armazenamento, processamento e gestão de grandes volumes de dados e aplicações digitais, consolidou-se como um elemento essencial da economia atual. O avanço acelerado de tecnologias disruptivas, como Inteligência Artificial (IA), computação em nuvem e Internet das Coisas (IoT), depende de uma elevada capacidade de processamento e armazenamento de dados, gerando uma demanda crescente por essas infraestruturas.

O Brasil possui vantagens comparativas construídas para a atração de investimentos em datacenters, tais como disponibilidade de energia renovável a preços competitivos e infraestrutura de comunicações adequada para o tráfego internacional de dados por meio de cabos submarinos em operação. Apesar desse potencial, o Brasil possui uma participação pequena no mercado mundial de datacenters, ocupando a 10ª participação relativa, atrás de países como Japão e Holanda, com uma representatividade de cerca de 2% neste total, segundo dados do Data Center Map.

O diagnóstico realizado pelo Ministério da Fazenda aponta elevada dependência nacional em relação a serviços digitais prestados no exterior, atingindo atualmente cerca de 60% das cargas digitais nacionais. Essa situação implica riscos substanciais à soberania nacional, limita o desempenho operacional das aplicações digitais e acarreta déficits significativos na balança comercial do setor. O diferencial de custos operacionais constitui um fator determinante, sendo a operação no Brasil, em média, 30% mais custosa que no exterior, devido principalmente à tributação sobre equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Tal cenário impacta na balança comercial do país no setor de produtos elétricos e eletrônicos gerando um déficit estrutural e crescente, que, em 2024, foi de aproximadamente US$ 40 bilhões, conforme dados da Associação Brasileira de Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee). Somente no primeiro semestre de 2025 o indicador alcançou US$ 10,6 bilhões. Há ainda o déficit em Telecomunicações e Computação da balança de serviços do país,

CD263183785800

Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

que atingiu US$ 7,1 bilhões em 2024, sendo que a maior participação é proveniente importação dos serviços de processamento/armazenagem de dados.

Considerando este cenário, encaminhamos uma proposta de política pública com o objetivo de enfrentar as questões identificadas. A Política Nacional de Datacenters proposta no referido Projeto de Lei consiste na alteração legislativa da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que cria o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) – para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA).

Com vigência de cinco anos, o novo regime especial é voluntário, condicionado à habilitação das empresas interessadas na instalação ou modernização de datacenters no Brasil. Ele também admite a coabilitação de pessoas jurídicas contratadas pelas empresas habilitadas, desde que atuem na execução de atividades vinculadas à operação dos datacenters. Para aderir ao REDATA, as empresas devem demonstrar regularidade fiscal e cumprir contrapartidas, como a disponibilização mínima de 10% da capacidade instalada ao mercado interno e aporte equivalente a 2% do valor dos equipamentos incentivados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação na cadeia produtiva da economia digital. Outra contrapartida essencial será o cumprimento de rigorosos critérios de sustentabilidade, como energia limpa ou renovável, padrões rigorosos de eficiência hídrica, entre outras definidas em regulamento.

Em contrapartida às obrigações citadas, serão suspensos tributos incidentes na aquisição nacional ou importação de equipamentos de TIC destinados ao ativo imobilizado dos datacenters, abrangendo Imposto de Importação (para equipamentos sem similar nacional), IPI, e contribuições ao PIS/Pasep e Cofins. A suspensão será convertida em alíquota zero após cumprimento das obrigações e incorporação definitiva dos bens. Destaca-se que as contrapartidas em recursos financeiros recolhidos dos beneficiários serão aplicadas no financiamento de programas e projetos de fomento a da economia digital.

A atração de investimentos em datacenters pode gerar efeitos estruturantes na economia ao fomentar a economia digital, estimular a inovação tecnológica, ampliar a qualificação profissional e aumentar a produtividade da indústria brasileira. Além disso, expandir a capacidade nacional de processamento e armazenamento de dados se configura como um imperativo geopolítico e de soberania, dada a crescente competição tecnológica global. Nesse sentido, é essencial que o Brasil desenvolva sua própria infraestrutura digital para garantir maior autonomia e reduzir vulnerabilidades externas.

CD263183785800

Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Apresentação: 04/02/2026 14:32:33.717 - Mesa
PL n.278/2026

Em cumprimento ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2025), e ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estimou impacto orçamentário-financeiro negativo, decorrente da medida ora analisada, nos montantes aproximados de R$ 5,20 bilhões para o ano de 2026, de R$ 1,00 bilhão para o ano de 2027 e de R$ 1,05 bilhão para o ano de 2028. Tais renúncias de receitas estimadas foram consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) em 2026, com incorporação das renúncias nos projetos relativos aos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se torna uma ação estratégica, que permitirá ao Brasil competir de maneira eficaz na economia digital global, garantir sua soberania digital bem como impulsionar o desenvolvimento tecnológico e econômico de forma sustentável e inclusiva. Apelo aos pares para que se atentem à urgência da aprovação desta proposta para evitar que eventuais investimentos vultuosos realizados sob a vigência da Medida Provisória sejam prejudicados em razão do lapso normativo que decorreria do encerramento de sua vigência sem a aprovação prévia de projeto que discipline os seus temas.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2026.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

CD263183785800

Este documento de 20 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0226.16294.SSCI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263183785800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/02/2026 15:30:36 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 19/02/2026 11:57:30 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA
Documento assinado digitalmente em 19/02/2026 15:22:42 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Documento assinado digitalmente em 19/02/2026 15:30:36 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/02/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0226.16294.SSCI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B8D8E739361B328FF19B1BEDF70A7F47CFDE3BEAA8A67D96808B4DF3B9B6705E